



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 46/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 043/25

Autoria: Vereador Luciano Santos da Costa.

Assunto: Declara de Utilidade Pública a Associação Vuturaty Ambiental – AVA.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Urbana e de Meio Ambiente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 043/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, VI, 225 e 30, I todos da Constituição Federal, bem como atende ao disposto na Lei Municipal nº 81, de 1967.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 043/2025, de

kk

1
JF



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

autoria do Vereador Luciano Santos da Costa, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Vuturaty Ambiental - AVA”.

2. Em breve síntese, o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária mencionado determina a declaração da Utilidade Pública da Associação Vuturaty Ambiental – AVA. Determina, ainda, no art. 2º, que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento. Por fim, o art. 3º estabelece que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. Ainda, cumpre verificar o atendimento às regras da Lei Municipal nº 81, 19 de janeiro de 1967, com as alterações da Lei Municipal nº 2.409, de 04 de julho de 2014. No mais, vale observar o atendimento das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre declaração de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado que tem como fins institucionais auxiliar na manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, bem como preservar florestas, fauna e flora. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preveem os arts. 23, VI, e 225, ambos da Constituição Federal. Aqui, interessa considerar que, sob a égide do Estado de Direito, o

M.R *JG*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

exercício das competências materiais pelos entes federativos depende da existência e dos limites da competência legislativa. Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas pelos municípios, o art. 30, I da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. A declaração de utilidade pública de associações é regida, em âmbito municipal, pela Lei n. 81, de 1967, que dispõe em seu art. 2º que “a declaração de utilidade pública, será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo (...).” O art. 1º da lei citada prescreve os requisitos exigidos para a concessão da declaração, quais sejam: comprovação de 1 (um) ano de personalidade jurídica e inscrição municipal; que seus respectivos presidentes apresentem declaração de efetivo funcionamento; que seus respectivos presidentes apresentem declaração de que os membros de sua diretoria não são remunerados; apresentação de cópia das atas de sua fundação, de eleição e posse da atual diretoria e de aprovação do seu estatuto e correspondente registro em cartório. No caso em tela, observa-se que o presente projeto é de iniciativa parlamentar e os requisitos exigidos por lei para a concessão da declaração de utilidade pública constam nos autos, conforme documentação juntada. Nessa perspectiva, a propositura ora analisada é legal.

6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

M.K

JP₃



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 043/2025, de autoria do Vereador Luciano Santos da Costa, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Vuturaty Ambiental - AVA” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, VI, 225 e 30, I todos da Constituição Federal, bem como atende ao disposto na Lei Municipal nº 81, de 1967. Portanto, não há o que se falar com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, vez que respeita todas as disposições legais e requisitos estabelecidos pela norma jurídica brasileira.

8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Urbana e de Meio Ambiente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 3º, ambos da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 09 de Junho de 2025.



Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

